



Subseção Judiciária de Tabatinga-AM
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tabatinga-AM

PROCESSO: 1000725-64.2024.4.01.3201
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e a Funai, em que pretende condenar as réis em obrigação de fazer no sentido de adotar providências administrativas e/ou judiciais necessárias à demarcação física da Terra Indígena *Pwarachi Kuema Kokama*, localizada dentro do território do Amazonas, mais especificamente no município de Santo Antônio do Içá/AM.

Narra a inicial que o procedimento administrativo voltado à demarcação da Terra Indígena *Pwarachi Kuema Kokama*, em trâmite na FUNAI e iniciado em 2021, encontra-se paralisado na mesma fase procedimental, qual seja, os estudos de qualificação, a fase preliminar ao procedimento demarcatório. Afirma também que a última informação, trazida pela referida Fundação, é que a aplicação dos roteiros de qualificação fundiária nas aldeias reivindicadas no município de Santo Antônio do Içá/AM ainda não havia sido iniciada.

Aduz, ainda, que *“há sério risco de que, ao fim do processo, exista dano à reprodução sócio-cultural da comunidade indígena, frustrando, então, o objetivo da ação presente: o direito à demarcação da Terra Indígena do Povo Pwarachi Kuema Kokama para garantia de sua autodeterminação”* e que há os procedimentos administrativos, que acompanharam a inicial, deixaram *“evidente a plausibilidade das alegações, isto é, da efetiva ocorrência de atos de inércias que importaram em desrespeito aos indígenas e em violação de princípios administrativos”*, requerendo, assim, o deferimento de tutela de urgência para antecipar os efeitos do provimento de mérito pretendido.

Este Juízo reservou-se para apreciar a tutela de urgência após a oitiva dos integrantes do polo passivo.

A União ofereceu contestação (ID2139162338) em que, além de negar a omissão administrativa, sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, porque a legislação aplicável teria atribuído à FUNAI a ingerência sobre os processos de demarcação, e ausência de interesse de agir. No mérito, em suma, relata acerca da alta complexidade dos processos de regularização das terras indígenas que demandam considerável quantidade de recursos e de tempo para sua conclusão, impossibilitando que as demarcações sejam efetivadas de forma célere. Prossegue, alegando que a resolução da matéria consubstanciaria atividade tipicamente administrativa a ser exercida sob critérios de conveniência e oportunidade, descabendo ao Poder Judiciário ingressar em tal mérito.

A FUNAI, por sua vez, também apresentou contestação (ID2139030003), em que argumentou no sentido da impossibilidade de concessão de medida liminar que esgotasse, no todo ou em parte, o objeto da demanda, assim como defendeu que não estariam presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência e a ausência do interesse de agir, ante a ausência de mora da FUNAI, além de afirmar que haveria necessidade de se aguardar o término do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365, para retomar com o curso do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas. No mérito, reportou as mesmas informações técnicas já mencionadas pela União, para pontuar que o processo de demarcação demanda alta complexidade de procedimentos internos, de limites financeiros disponíveis e/ou



carência de pessoal habilitado ao mister. Discorre ainda que seria inapropriado ao Poder Judiciário determinar prazo para formalização do processo de demarcação de terras indígenas, devendo a implementação de políticas públicas serem pautadas pelo equilíbrio entre os objetivos jurisdicionais e as dificuldades expostas pelo Poder Executivo, guardando assim o princípio da separação dos poderes.

Posteriormente, a FUNAI atravessou petição ID2139690338, juntando a Informação Técnica nº 139/2024/COREM/CGID/DPT-FUNAI (ID2139690339).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De pronto, rechaço o pedido de suspensão do feito, deduzido pela FUNAI, já que isso ensejaria, de forma chapada, prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas e iria de encontro ao que decidiu o MINISTRO EDSON FACHIN, relator do recurso extraordinário 1.017.365/SC, ao determinar “a *suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, **sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas**, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso*” (grifo nosso).

Quanto à alegação de impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, dada a previsão do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, também deve ser repelida.

Com efeito, a proibição da concessão da tutela de urgência, constante do referido dispositivo, somente se sustenta nas hipóteses em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela jurisdicional e, no caso em tela, a medida busca evitar, dentre outros, uma série de violações aos direitos humanos, mormente à autodeterminação do povos indígenas.

Outrossim, vê-se que a concessão da medida liminar buscada não se trata de medida irreversível, já que conforme apontado pelo autor, o que se busca é que os requeridos saiam da inércia e dêem seguimento ao procedimento de demarcação do território do povo *Pwarachi Kuema Kokama*, de modo a cessar as inúmeras lesões aos direitos básicos da comunidade indígena.

Dessa forma, avançando na análise do pedido liminar, reafirma-se que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, previsto no art. 300 do CPC, tal hipótese depende da demonstração da existência de dois requisitos cumulativos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em recente informação, a FUNAI revela que o processo de demarcação da Terra Indígena onde se localiza a aldeia *Pwarachi Kuema*, ocupada pelo Povo *Kokama*, teve início em 2003, quando a Portaria n.º 301/Pres-Funai, de 17/04/2003 constituiu Grupo Técnico (GT) para realizar os estudos necessários à identificação e delimitação, sob coordenação da antropóloga Maria Tereza de Lima Fleury Brandão. Somente após aproximadamente 5 (cinco) anos, o relatório preliminar, resultante dos trabalhos realizados pelo GT foram analisados, ainda assim concluindo-se pela necessidade de complementação de dados. Contudo, a antropóloga, consultora externa à FUNAI, não deu continuidade aos trabalhos, e o GT não foi reconstituído até o presente momento (ID2139690339).

Na mesma oportunidade, a FUNAI deixa claro que não houve evolução do procedimento de análise da demarcação, fazendo menção unicamente a encontro de servidores da Coordenação de Orientação aos Estudos Multidisciplinares com caciques do Povo *Kokama*, durante o qual, ficou definido pelas respectivas lideranças indígenas que a aldeia *Pwarachi Kuema* e as demais aldeias deste Povo, situadas na bacia do rio Solimões, integrariam os estudos de identificação e delimitação da TI São Gabriel/São Salvador. Ademais, informa sobre acordo de cooperação entre a FUNAI, a ACT Brasil e WCS (organizações da sociedade civil que atuam na região do Rio Içá) que se encontra “em tratativa”, a fim de viabilizar a composição e recomposição de GT, inclusive o relacionado os estudos da TI São Gabriel/São Salvador.



O procedimento que se busca na presente ação tem relação com os direitos territoriais dos povos indígenas. Instituto jurídico este previsto em diversos dispositivos constitucionais (art. 231 e art. 5º, inciso XXII, vez que o direito territorial indígena não se resume a uma simples posse, mas assume verdadeiro contorno de propriedade constitucional coletiva.

A relação do índio com sua terra deve ser compreendida diversamente da estabelecida pelo “homem branco ocidental”, vez que considerada própria extensão da personalidade indígena, necessária ao reconhecimento da sua identidade, relações de vida e de cultura. Para entender a vitalidade da terra para os índios é preciso compreender o conceito antropológico de território para os grupos étnicos. Nesse sentido explica Dominique Tilkin Galloisi:

Como expuseram vários estudos antropológicos, a diferença entre “terra” e “território” remete a distinta perspectiva e atores envolvidos no processo de reconhecimento e demarcação de uma Terra Indígena. A noção de “Terra Indígena” diz respeito ao processo político-jurídico conduzido e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial. (Terras Ocupadas? Territórios? Territorialidade? In: FANY, Ricardo. (Org.). Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 37-41).

Portanto, para os povos indígenas, as terras representam muito mais do que um bem material/patrimonial. Correspondem à própria identidade das comunidades, viabilizando as manifestações culturais e tradicionais, reproduzindo os costumes e legando-os para os seus descendentes. Assim, a proteção desse espaço cultural afetado à posse permanente dos indígenas deve ser tratada como condição indispensável (*sine qua non*) para a proteção de todos os demais direitos indígenas.

Nesse contexto, é preciso rechaçar a ideia de que a terra indígena possa ser compreendida apenas pelas relações de produção, com viés lucrativo. Não é por outra razão que o art. 25 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas consagra a imprescindibilidade da proteção desta relação “índioterra”. Vejamos:

Os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras.

É inegável, desse modo, que a ocupação das terras pelos índios transcende ao que se entende pela mera posse da terra, no conceito do direito civil, representando verdadeira ligação anímica entre terra e comunidade indígena. Essa dimensão existencial do direito à terra para os indígenas tem sido apontada pelo STF em vários julgados, como se pode ver na passagem do Ministro Celso de Mello no RE nº 183.188-0:

"Emerge claramente do texto constitucional que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais asseguradas ao índio, pois este, sem a possibilidade de acesso às terras indígenas, expõe-se ao risco gravíssimo de desintegração cultural, de perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria percepção e consciência como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios do universo em que vive".

Outra passagem de suma importância foi esposada pelo Ministro Menezes Direito, no famoso caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388/PR) na seguinte trilha:

"Não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. (...) É nela e por meio dela que eles se organizam. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. (...) Por isso, de nada adianta reconhecer-lhes os direitos sem assegurar-lhes as terras, identificando-as e demarcando-as."



O Brasil, como sabido, é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Povos Indígenas e Tribais, que foi incorporada ao ordenamento interno através do Decreto nº 5.051/2004. Dita Convenção, além de estabelecer que os Estados "*deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios*" (art. 13), determinou o reconhecimento ao direito dos povos indígenas a estas terras (art. 14), dispondo que "*os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar que as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse*" (14.1).

Desse modo, a não observância dessas determinações pode levar à responsabilização do Brasil no campo internacional, sendo imprescindível que o Estado propicie condições mínimas/necessárias para que a diversidade cultural possa existir e se reproduzir. Essa necessidade volta-se, antes de tudo, para a defesa da dignidade de pessoas concreta, cuja identidade seria atingida pelo desaparecimento ou deterioração do ambiente cultural em que estão inseridas.

A importância desses laços comunitários e valores compartilhados, essenciais para todos os seres humanos, tendem a assumir maior relevância na construção da identidade das minorias estigmatizada (v.g os indígenas). Isso não equivale, evidentemente, qualquer diferença ontológica entre as pessoas supostamente "civilizadas" e "aborígenes" – vez que todos os seres humanos têm valor intrínseco em si mesmo, pelo simples fato de ser pessoa, na concepção Kantiana –, mas decorre do processo de internalização (no sentido de aprendizagem) distinto entre estes grupos.

Assim, cabe ao Judiciário dar cumprimento ao comando Constitucional insculpido no art. 231, § 2º, da Magna Carta Brasileira, que prescreveu, de forma imperativa/obrigatória, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. De sorte que o atraso na definição de demarcações, de modo geral, causa danos irreversíveis à União e prejudica o povo originário, gerando um clima de incerteza permanente, sendo imprescindível sua efetivação para afirmar segurança jurídica.

No caso do povo indígena Xucuru versus Brasil, julgado pela Corte em fevereiro de 2018, houve o reconhecimento de que a posse indígena implica o direito de exigir do Estado o reconhecimento oficial dessas terras, e ainda em delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas:

118. No mesmo sentido, a Corte estabeleceu que a falta de uma delimitação e demarcação efetiva pelo Estado dos limites do território sobre os quais existe um direito de propriedade coletiva de um povo indígena pode criar um clima de incerteza permanente entre os membros dos referidos povos, porquanto não sabem com certeza até onde se estende geograficamente seu direito de propriedade coletiva e, conseqüentemente, desconhecem até onde podem usar os respectivos bens, e deles usufruir livremente.

119. A Corte também estabeleceu que, em atenção ao princípio de segurança jurídica, é necessário materializar os direitos territoriais dos povos indígenas mediante a adoção de medidas legislativas e administrativas para criar um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação, que reconheça esses direitos na prática, considerando que o reconhecimento dos direitos de propriedade coletiva indígena deve ser garantido por meio da concessão de um título de propriedade formal, ou outra forma similar de reconhecimento estatal, que ofereça segurança jurídica à posse indígena da terra frente à ação de terceiros ou dos agentes do próprio Estado. Um reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece de sentido caso não se estabeleça, delimite e demarque fisicamente a propriedade.

Do contexto, conclui-se que o Estado brasileiro, por meio de sua Constituição (art. 231) e de diversos documentos internacionais dos quais é signatário, assumiu a obrigação de proteger e delimitar os territórios dos povos indígenas.

Quanto ao caso em apreço, injustificável e irrazoável que um processo de demarcação permaneça em seus estágios iniciais após mais de 15 (quinze) anos, não podendo o Poder Judiciário ser



conivente, sob pena de erosão da consciência constitucional e rebaixamento do patrimônio cultural. Logo, evidente a mora do Estado na realização dos atos necessários à continuidade do procedimento de análise para a demarcação da Terra Indígena onde se localiza a aldeia *Pwarachi Kuema*, pertencente ao povo Kokama, a justificar o **deferimento antecipatório**.

Assim, forçoso reconhecer a plausibilidade do argumento contido na exordial, considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, para **DETERMINAR** à FUNAI a **retomada imediata do procedimento demarcatório das terras ocupadas pela comunidade indígena *Pwarachi Kuema Kokama***, com a finalização da demarcação de qualificação, bem como cumpra todos os atos posteriores componentes do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas no âmbito de sua competência, respeitando-se os prazos previstos no Decreto 1.775/96, com apresentação, em juízo, de cronograma das fases necessárias à conclusão da demarcação no prazo de no prazo de 90 dias (*prazo este proporcional e coerente com a complexidade da demanda*), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

INTIME-SE o autor para réplica – inclusive para manifestar-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL - bem como para especificar, justificadamente, eventuais provas que pretenda produzir além daquelas já constantes destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

INTIMEM-SE os réus para especificar, justificadamente, eventuais provas que ainda pretendam produzir além daquelas já constantes destes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Com as manifestações ou transcorrido(s) o(s) prazo(s) *in albis*, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Tabatinga/AM, datada digitalmente.

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

